



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**CAMPUS SOUSA – PB**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**CLINTON DAVISSON DE ARAÚJO MEDEIROS**

**UMA ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO  
EM CÂMARAS MUNICIPAIS DO MÉDIO PIRANHAS NO SERTÃO PARAIBANO**

**SOUSA-PB**

**2018**

**CLINTON DAVISSON DE ARAUJO MEDEIROS**

**UMA ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO  
EM CÂMARAS MUNICIPAIS DO MÉDIO PIRANHAS NO SERTÃO PARAIBANO**

Monografia apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade Federal da Campina Grande  
(UFCG), como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof.º Dr. Eduardo Pordeus Silva**

**SOUSA-PB**

**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

**CLINTON DAVISSON DE ARAUJO MEDEIROS**

**UMA ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO  
EM CÂMARAS MUNICIPAIS DO MÉDIO PIRANHAS NO SERTÃO PARAIBANO**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Universidade Federal da Campina Grande (UFCG), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profº. Dr. Eduardo Pordeus Silva (orientador)**  
**Universidade Federal de Campina Grande – UFCG**

---

**Prof. Titulação. Nome Completo (examinador)**  
**Nome da Instituição**

---

**Prof. Titulação. Nome Completo (examinador)**  
**Nome da Instituição**

Mesmo sendo genérico, dedico esse trabalho a todos os estudantes que passam por dificuldades para viver um sonho de formatura, principalmente aos que fazem o curso do desejo de suas vidas, em especial aqueles que trabalham e estudam, e que precisam muitas vezes viajar todos os dias ou noites para assistirem aula, pude sentir na pele o quanto valor tem esse esforço pela formação profissional, chegar até aqui é também todos vocês.

## AGRADECIMENTOS

Como cristão que sou, primeiramente é a Deus, por me iluminar, dar muitas forças e coragem para vencer mais esse desafio. Também a minha família, que me apoiou, torceu por mim e está ao meu lado, nas pessoas de minha mãe, dona Gilda de Araújo Medeiros e meu pai, João Bosco de Medeiros.

Ao orientador professor doutor Eduardo Pordeus Silva, pelas contribuições e sugestões durante a escrita, pelo apoio e definição de tema, compreensão e, principalmente, pelo bom senso, de mestre educado sem pressão sobre o orientando, como minha primeira experiência em TCC, ficou uma excelente marca, acho que isso ajudou bastante.

Agradeço a própria UFCG, grande academia, uma das principais do Nordeste. A todos os professores, dela e pela qual cito em exemplo dois que me tornei amigo, fã e simplesmente levo o estilo para o resto da vida, como Giliard Cruz e Eligidério Gadelha, sendo estes da UFCG e também ao meu amigo e também professor, Aécio Melo. Lembrando que comecei o curso em Campina Grande e ele em início de conhecimento das ciências jurídicas foi um cara altamente incentivador.

Aos amigos que incentivaram, e aos colegas de curso também o meu agradecimento pela companhia em todo esse tempo, vivemos como família, as vezes até mais tempo com eles do que em casa.

E em se tratando de faculdade, por fim também agradeço por conhecer os amigos do Movimento Estudantil Grupo Verde, que estiveram comigo nessa caminhada, dividindo momentos de alegria e sucessos.

*Eu acredito, eu luto até o fim: não há como perder, não há como não vencer.*

*Oleg Taktarov*

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Câmaras Municipais do Médio Piranhas no Sertão Paraibano que possuem sites.....	34
Gráfico 2 – Registros de repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas.....	38
Gráfico 3 – Ferramenta de pesquisa de conteúdo .....	40



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Registro de endereços, telefones e horários de atendimento ao público	36
Tabela 2 – Procedimentos licitatórios, editais e resultados .....	39

## RESUMO

A transparência pública estimula a participação popular em atos fiscalizatórios. O cidadão, na posse das informações, pode avaliar as ações de Governo de acordo com as necessidades sociais mais carentes de resolutividade. Ainda, é possível monitorar a eficiência dos gastos públicos, se o meio para se atingir determinado resultado está sendo executado de maneira correta. Com base no exposto, o objetivo geral deste trabalho consistiu em realizar fazer o parâmetro de como está o cumprimento da Lei 12.527/2011 que é a chamada Lei de Acesso a Informação, na região do Médio Piranhas, localizada no Sertão do estado paraibano, por parte das Câmaras Municipais. Para tanto, fez-se necessário o cumprimento dos seguintes objetivos específicos: Relacionar o índice de problemas públicos na região em estudo com o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação; Discutir a relação entre corrupção e ausência de transparência nos gastos do poder legislativo do Médio Piranhas. A metodologia caracteriza-se como uma pesquisa do tipo exploratória, descritiva e de natureza básica, com intuito de produzir conhecimento a ser mais posteriormente explorado. O universo da amostra constituiu-se por meio de sites e sedes de Câmaras Municipais da região do Médio Piranhas. O método empregado foi o dialético, já que no caso a ser analisado observa-se ao contexto social da região onde acontece o fenômeno a ser visto. Nos resultados, constatou-se que alguns quesitos analisados nos sítios eletrônicos das Câmaras Municipais do Médio Piranhas do Sertão Paraibano, não dispõem de todas as informações e ou ferramentas necessárias ao acesso de informação para o público, tais como: falta endereços, telefones, horários de atendimentos ao público, dados de licitações, contratos, editais desatualizados, entre outros aspectos relevantes para a transparência, o que diz respeito ao cumprimento da LAI. Logo, pode-se concluir que a Lei de Acesso à Informação não está sendo cumprida de forma satisfatória, no tocante aos portais de internet analisados na referida pesquisa.

**Palavras-chave:** Transparência. Lei de Acesso à Informação. Câmaras Municipais. Médio Piranhas. Sertão Paraibano.

## ABSTRACT

Public transparency encourages popular participation in regulatory acts. The citizen, in possession of the information, can evaluate the actions of Government according to the social needs most lacking in resolution. Moreover, it is possible to monitor the efficiency of public spending if the means to achieve a given result is being executed correctly. Based on the foregoing, the general objective of this work was to carry out the parameter of compliance with Law 12,527 / 2011, which is called the Information Access Law, in the region of the Middle Piranhas, located in the Sertão of the state of Paraíba, part of the Municipalities. In order to do so, it was necessary to fulfill the following specific objectives: To relate the index of public problems in the study region to the non-compliance with the Law on Access to Information; Discuss the relationship between corruption and lack of transparency in the spending of the legislative power of the Piranhas. The methodology is characterized as exploratory, descriptive and basic type research, with the purpose of producing knowledge to be further explored. The sample universe was constituted through sites and headquarters of Municipal Councils of the region of the Middle Piranhas. The method employed was the dialectic, since in the case to be analyzed one observes the social context of the region where the phenomenon to be seen happens. In the results, it was verified that some questions analyzed in the sites of the Municipalities of the Middle Piranhas do Sertão Paraibano, do not have all the information and or tools necessary to access information to the public, such as: missing addresses, telephones, public tenders, bidding data, contracts, outdated notices, among other aspects relevant to transparency, which concerns compliance with LAI. Therefore, it can be concluded that the Law on Access to Information is not being satisfactorily fulfilled, regarding the sites analyzed in said research.

**Keywords:** Transparency. Law on Access to Information. City Councils. Middle Piranhas. Sertão Paraibano.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE GRÁFICOS .....</b>	<b>8</b>
<b>LISTA DE TABELAS .....</b>	<b>9</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>10</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 ASPECTOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>16</b>
1.1 TRANSPARÊNCIA GARANTINDO O CONTROLE SOCIAL.....	16
<b>2 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS NORMATIZADAS .....</b>	<b>19</b>
2.1 SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC) .....	20
2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI .....	21
<b>3 O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
3.1 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA.....	28
3.2 CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO EM CÂMARAS MUNICIPAIS DO MÉDIO PIRANHAS NO SERTÃO PARAIBANO.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Em um Estado democrático de direito é fundamental a participação popular na fiscalização dos gastos públicos possibilitada nos mandatos de seus governantes. Essa participação, normatizada como Controle Social, favorece uma Administração mais legal, voltada aos interesses da sociedade e responsável na gestão do bem comum para seus devidos fins.

Neste sentido, esse controle social proporciona uma maior preocupação com o destino dos recursos públicos por parte dos representantes do “Estado”, ato contínuo. Como lembrança vale dizer que o próprio governo, nas esferas federal, estadual e municipal, é obrigado a fomentar esse controle especificamente através do que se pretende olhar, uma bem-feita Transparência Pública, e que vale citar não é exclusividade brasileira, mas sim modelo em vários países que usam a democracia mundo afora, como nosso caso.

Em resumo essa transparência pública assim concretamente mostra a todos uma capacidade de divulgação das informações de interesse coletivo. O Estado “utiliza” desse instrumento para revelar que a Administração Pública funciona de uma maneira aberta, baseado nos princípios éticos da autonomia, equidade e a justiça, com base no direito.

A autonomia possibilita ao cidadão requerer informações acerca do Governo e participar do seu compromisso político por meio da fiscalização e atuação em movimentos e instituições sociais, usando como base a lei. Desse modo, a Administração Pública contribui para a chamada justiça social, com redução das desigualdades ao mobilizar investimentos para as áreas geográficas e comunidades mais carentes (equidade), promovendo o desenvolvimento. Tudo isso acaba sendo justo no sentido de que o dinheiro é público, advém do povo, que paga impostos e vê como são utilizados.

A transparência pública estimula a participação popular em atos fiscalizatórios. O cidadão, na posse das informações, pode avaliar as ações de Governo de acordo com as necessidades sociais mais carentes de resolutividade. Ainda, é possível monitorar a eficiência dos gastos públicos, se o meio para se atingir determinado resultado está sendo executado de maneira correta. Chiavenato diz que “a

transparência pública permitirá dizer se os recursos públicos estão sendo aplicados para fins eficazes, ou seja, aquilo para que se faz”. Segundo Chiavenato (1994), “eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados”.

Com base no exposto, o objetivo geral deste trabalho consistiu em realizar fazer o parâmetro de como está o cumprimento da Lei 12.527/2011 que é a chamada Lei de Acesso a Informação, no Território Rural do Médio Piranhas, que vem a ser uma região localizada no Sertão do estado paraibano, e será observado o seu cumprimento no poder legislativo, ou seja por parte das Câmaras Municipais. Para tanto, fez-se necessário o cumprimento dos seguintes objetivos específicos: Relacionar o índice de problemas públicos na região em estudo com o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação; Discutir a possibilidade de corrupção através da ausência de transparência nos gastos do poder legislativo do Médio Piranhas.

A metodologia caracteriza-se como uma pesquisa do tipo exploratória, descritiva e de natureza básica, com intuito de produzir conhecimento a ser mais posteriormente explorado. O universo da amostra constituiu-se por meio de sites e sedes de Câmaras Municipais da região do Médio Piranhas. O método empregado foi o dedutivo, já que no caso a ser analisado observa-se ao contexto social da região onde acontece o fenômeno a ser visto.

Na análise dos dados verificou todos os sítios eletrônicos de Câmara Municipais da região do Médio Piranhas, região que engloba dezesseis cidades. Além disso, no que foi necessário buscou-se informação nas próprias sedes dos poderes, pois algumas ainda fazem uso de publicações afixando avisos nos seus painéis, mas mesmo assim, ressalte-se que as normas exigem a implementação eletrônica das informações.

Sobre o Território Rural Médio Piranhas – PB, local que foi explorado, ele está localizado na região Nordeste, no estado da Paraíba, no Sertão do Estado, tem por sinal na comunidade rural Escondido em Belém do Brejo do Cruz a parte geográfica mais ao Norte das terras paraibanas, o Médio Piranhas é composto por 16 municípios: Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cajazeirinhas, Catolé do Rocha, Jericó, Lagoa, Mato Grosso, Paulista, Pombal, Riacho dos Cavalos, São Bentinho, São Bento, São Domingos e São José do Brejo do Cruz (Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2014).

E justamente a escolha deste tema também se prende ao fato de que o pesquisador conhece a região, pois reside há bastante tempo e tem como fato de

destaque que a área pesquisada é de sua atuação também em linha direta, o que irá com certeza contribuir para o enriquecimento social deste e também acadêmico da comunidade da UFCG e da região pesquisada, fazendo assim a melhora profissional já que conhecendo a situação vista diariamente entende que a relevância de estudar esse fenômeno social/regional vai fazer observar porque isso acontece e chama atenção, sem dúvida o fato de sobremaneira traz ajuda ao pesquisador nas duas áreas em que sonha atuar, jornalismo (já graduado) e advocacia, um sonho futuro.

Neste contexto, a pesquisa responde: As casas legislativas municipais estão cumprindo o que determina a lei? De que forma? Na medida em que pode reforçar a participação social, o controle da atividade parlamentar, a interação entre sociedade civil e o poder legislativo.

Tendo em vista a obrigatoriedade da observância dessa legislação por esses órgãos públicos federais, estaduais e municipais, esse estudo pode se configurar como uma manifestação do controle social, desenvolvido com a principal motivação de trazer uma contribuição para o conhecimento científico nesse tema atual e abrangente, devido à necessidade de garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Além disso, é destinado ao conhecimento científico na área administrativa e ético-legal pela sua temática; para a população do Sertão paraibano, como uma oportunidade de verificar a observância da Lei de Acesso à Informação nas Câmaras Municipais do Médio Piranhas da Paraíba. Igualmente, se destina a esses órgãos para que possam se adequar à lei, considerando a importância de sua implementação e da necessidade do Serviço de Informação ao Cidadão.

Pegando o gancho deixado, por fim outro fato a ser considerado é que esse problema da falta informativa pública dos gastos nas Câmaras Municipais exige a análise prova como isso vem acontecendo na região do Médio Piranhas, e enxerga assim as variáveis envolvidas. Dentro desse contexto esse trabalho, resume a análise das Câmaras com base na Lei de Acesso à Informação e seu cumprimento, e serve assim de base para outros trabalhos, contribuindo como fonte de pesquisa para estudantes de Direito, Comunicação Social e demais interessados.

## 1 ASPECTOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem por finalidade definir termos que são de fundamental relevância para o estudo jurídico em questão, onde são apresentados os conceitos de transparência e corrupção, sendo estes intimamente relacionados ao cumprimento da Lei de acesso à informação em câmaras municipais, tema o qual trata o referido trabalho.

### 1.1 TRANSPARÊNCIA GARANTINDO O CONTROLE SOCIAL

Transparência é a qualidade do que é transparente. Por sua vez, significa o sentido oculto que se deixa perceber, ou seja, tornar claro, visível, perceptível o sentido ou motivo, que muitas vezes não o é (Dicionário Aurélio, 2018). O governo tem a intenção de promover a transparência dos gastos públicos de todas as esferas e claro estão incluídos os mais de “5.561 municípios”, (IBGE, 2018).

A informação de recursos públicos necessita ser transparente, afinal é pública, tendo seu acesso restrito apenas em casos específicos. O acesso a estes dados – que compõem documentos, arquivos e estatísticas – constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2018).

Gebran Neto (2007) afirma que a transparência na Administração Pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo prezar pela coisa pública com maior zelo. Ainda de acordo com Gebran, os destinatários da administração - os administrados - têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização. O combate à corrupção é apenas um dos aspectos da transparência, mas tem ganhado destaque principal nos noticiários. Observe-se ainda que o direito dos administrados não se limitam a fiscalizar eventual ilegalidade na gestão pública, mas também verificar se a



destinação dos recursos, além de lícita, tem sido adequada, razoável, moral e eficiente.

A transparência é exemplificada em dois tipos: ativa e passiva. A transparência ativa se caracteriza pela divulgação das informações, cuja responsabilidade pertence à administração pública, à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independentemente de qualquer solicitação. Já a transparência passiva é designada por divulgar as informações em atendimento às solicitações (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011).

Orientado pela missão de promover cada vez mais a transparência dos gastos públicos, o Governo Federal tem atuado no sentido de incentivar o controle social para que as práticas da Administração Pública sejam pautadas pela legalidade e pela ética. A participação ativa da sociedade é imprescindível para garantir o bom uso dos recursos públicos. Como parte desta missão, o Governo oferece aos cidadãos as Páginas de Transparência Pública, ampliando ainda mais as condições de conhecimento e controle do uso dos recursos gerados pelo pagamento de tributos, isso é um exemplo.

A gestão das Páginas de Transparência Pública é regulamentada pelo Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005. As Páginas de Transparência Pública integram o rol de ações de governo voltadas para o incremento do controle social e complementam as informações disponíveis no Portal da Transparência (TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, 2012).

Disponibilizar informações da Administração Pública é ordem legal e moral, que se configura numa moderna prestação de contas aos administrados, em face da permanente divulgação nos sítios eletrônicos de órgãos públicos. Além disso, o incremento da quantidade e da qualidade das informações legitima a administração pública, porque a expõe ao conhecimento de todos (GEBRAN NETO, 2007).

Portanto, a transparência é o melhor antídoto contra a corrupção, pois incentiva os gestores públicos a serem mais responsáveis. De posse das informações, a sociedade pode controlar a ação dos governantes e fiscalizar a aplicação do dinheiro público (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011).

No Brasil a Lei da Transparência, norma complementar 131/09 versou sobre os municípios, onde as Câmaras Municipais estão incluídas, e cidades de menos de cinquenta mil habitantes tinham a obrigação de até 2013 ter seu sítio eletrônico com todos os dados inseridos, incluindo as despesas e receitas.

Depois dela veio a “A Lei de Acesso à Informação – LAI”, como ficou conhecida no Brasil, que obrigatoriamente deve ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de garantir o acesso à informação. São diretrizes da LAI: a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, ainda que não sejam solicitadas; emprego da tecnologia de informação; estímulo à cultura de transparência na Administração Pública e controle social. Essas diretrizes deverão ser executadas em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública (BENEVIDES, 2012).

## **2 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS NORMATIZADAS**

No Brasil, a Constituição Federal protege a liberdade de informação (Artigo 5º), princípio que deve ser garantido como forma de aprimorar a transparência e a democracia participativa.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Isso porque a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a essas informações constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

Conforme observa O Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, da Controladoria Geral da União, o direito de acesso à informação impõe dois deveres principais sobre os governos.

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, tendo seu acesso restrito apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados que compõem documentos, arquivos e estatísticas – constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2018).

## 2.1 SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

A fim de melhor garantir o direito de acesso à informação, a LAI prevê o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, descrito no inciso I do artigo 9º da Lei:

Art. 9º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

A LAI determina ainda que os órgãos e entidades públicas proporcionem meios aos interessados para que estes possam encaminhar pedidos de informação e gerencia-los por meio da Internet.

Compete a cada estado e município, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na LAI, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

Para a Controladoria Geral da União, o gerenciamento dos pedidos de informação feitos pela Internet é facilitado, pois os dados já são organizados de forma inteligente e fornecem informações úteis também para o gestor público, por meio de relatórios gerenciais que revelam: perguntas mais frequentes, setores mais demandados, atendimento a prazos, recursos impetrados, entre outros dados.

A LAI também estabeleceu no âmbito da administração pública federal a “Autoridade de Monitoramento” em seu artigo 40:

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições.

Cabe à autoridade máxima designada, em cada órgão, exercer diversas funções, dentre elas a de assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei; e monitorar a implementação da Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento.

Outro quesito exigido pela LAI é a Acessibilidade, ou seja, recursos que possibilitem às pessoas com deficiência acessarem a informação. Na internet,

acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (*World Content Accessibility Guide*) do W3C e, no caso do Governo Brasileiro, ao e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico). O e-MAG está alinhado às recomendações internacionais, mas estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais. Ou seja, em resumo são aquelas barras de acessibilidade onde se encontram atalhos de navegação padronizados e a opção para alterar o contraste, o tamanho da fonte, áudio, dentre outras.

A LAI orienta ainda para os casos em que o pedido de acesso for negado. Nestas situações, é direito do requerente receber comunicação que contenha as razões da negativa e seu fundamento legal, as informações para recurso e sobre a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação de informação sigilosa (quando for o caso).

Não pode o órgão ou entidade pública negar a informação sem explicitar, por escrito, por qual motivo, de fato ou de direito, a informação não pôde ser divulgada. Logo, caso a informação solicitada não venha a ter o acesso franqueado ao requerente, os motivos desse impedimento deverão ser relatados pelo órgão, em certidão ou cópia do documento que contenha as razões para a negativa e que dever ser entregue ao solicitante.

## 2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

Com o intuito de ampliar a participação cidadã e fortalecer os instrumentos de controle da gestão pública, em 18 de novembro de 2011 foi aprovada a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2011. A partir dessa lei surgiu um importante instrumento para viabilizar a transparência dos órgãos públicos nos âmbitos federal, estadual e municipal: o serviço de informação ao cidadão, que deve estar disponível nos sítios eletrônicos desses órgãos ou em página própria destinada a este fim e dispor de infraestrutura necessária para atendimento à demanda de solicitações de informações pela sociedade.

A Lei nº 12.527/11, que é a Lei de Acesso à Informação (LAI) é um avanço em matéria de transparência de dados referentes às informações públicas como serviço disponível ao cidadão, ao possibilitar que qualquer interessado possa ter acesso rápido e fácil a informações oriundas de órgãos públicos. Diante do exposto, pergunta-

se: como se encontra a implementação da Lei nº 12.527/2012, conhecida como Lei de Acesso à Informação, nas Câmaras Municipais na região do Médio Piranhas localizada no Sertão da Paraíba, que é composta por dezesseis cidades, a observação, portanto é ver se ela (a norma) uma lei complementar do arcabouço nacional, está sendo cumprida nessa região interiorana do estado paraibano.

A Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor seis meses depois, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012.

Ela consolida a informação como um direito e um dever: direito do cidadão e dever do Estado. Ela vem do norteamento do princípio da publicidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e resulta de um esforço para sempre mais transparência do Governo em disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados.

Vale destacar que a Lei de Acesso à Informação significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país. Por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2004a).

De acordo com a Controladoria Geral da União (2012b), a Administração Pública Federal vem buscando adotar medidas que aumentem os padrões de ética e de integridade de seus agentes públicos no desempenho de suas funções. O assunto é preocupação crescente na maior parte dos países da comunidade internacional, principalmente quando o foco é a eficiência na prestação de serviços públicos e a prevenção e combate da corrupção.

Estamos num momento que nunca se falou tanto em acesso a informação, é a era da tecnologia, o mundo está interligado pelas redes informativas, e no Brasil com a (LAI), o sigilo virou exceção. Os órgãos públicos estão obrigados a divulgar informações de interesse geral e coletivo, independente de solicitações. Ainda assim, um estudo da Fundação Getúlio Vargas, em 2014, ano limite da inserção de todos os dados em sítios eletrônicos, apontou o Legislativo como o poder menos transparente do Brasil, com uma taxa de retorno das demandas via LAI de 66%.

Esse fato de analisar o cumprimento da Lei de Acesso a Informação por isso já dito tem um predominante fato que remete antes de tudo, fazer saber como os

recursos públicos vêm sendo utilizados nessas esferas municipais, e assim sendo volta-se o olhar para as já citadas Câmaras de Vereadores, que dispõem de repasse mensal de 7% por todos os municípios da região do Médio Piranhas na Paraíba, já que todas tem menos de cinquenta mil habitantes e como está disposto no artigo 29-A da Constituição Cidadã.

O não descumprimento vai de encontro ao princípio da liberdade de informação que é quem também norteia a democracia e sendo um direito instrumental indispensável. Sem essa liberdade informativa, a população estabelece laços frágeis com o sistema democrático. E, sem dúvida, a confiança nas instituições públicas está diretamente associada à sua transparência. Por isso a norma 12.527/11 que será analisada, também pressupõe que todos os cidadãos tenham justamente o direito de ver como quem o representa usa o dinheiro dos impostos locais na região do Médio Piranhas no Sertão Paraibano.

A região estudada é composta por dezesseis cidades e fica encrustada no Alto Sertão Paraibano. Vê-se logo que a análise observará ao todo, dezesseis presidentes de câmaras municipais que nelas tem o papel de administrador do dinheiro público, afinal todo o legislativo tem mensalmente um repasse de milhares de reais que são enviados pelo poder arrecadador que é o executivo e determinado isso pela própria Constituição Federal, onde prefeituras enviam uma parcela da arrecadação em motivo de manutenção das Câmaras, e o presidente é o ordenador das despesas e pagador de salário dos funcionários e demais vereadores desses recursos. Esses cidadãos geralmente chegam ao posto em que hoje estão devido a promessas inseridas quando candidatos durante o período de eleições, por isso as justificativas pelos gastos com o dinheiro desse mesmo povo nunca será demais.

O tema acabou sendo escolhido porque de forma relevante o direito administrativo vem sendo por todo o país rasgado por políticos que já não tem muito o que mostrar de bom, e a Paraíba em sendo um dos estados pobres da federação pode ter exemplos ainda mais claros de que a inobservância da transparência pública cause isso, com a nebulosidade nas informações públicas, ou a falta dela acabam ocultando porque fizeram isso ou aquilo com tal recurso.

Com a aprovação da LAI, o Brasil garantiu a população o acesso a qualquer documento ou informação produzidos pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. De cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, essa Lei produziu grandes impactos na gestão pública por meio da

obrigação da transparência, acesso à informação e estímulo à participação do povo no controle social.

A LAI abrange as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo. A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”.

Os artigos da LAI que fazem referência expressa a iniciativas de Transparência Ativa são:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O artigo 8º da LAI, além de estabelecer que a Transparência Ativa é dever dos órgãos e entidades públicas, delimita ainda um rol de informações mínimas que deverão ser objeto de iniciativas de transparência pública (§ 1º do art. 8º):

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e; VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



A LAI também estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao que se denomina de princípio da “Transparência Passiva”.

A “Transparência Passiva”, de acordo com a Controladoria Geral da União, se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas. E o mais importante: não há necessidade de explicitar os motivos para o pedido solicitado.

Nesse parágrafo é de importante se ressaltar que a LAI apesar de ter por função a ampliação e normatização da transparência do Estado para que a cultura de sigilo seja substituída e o motivo geral definido na Lei de Acesso seja de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

A informação pessoal é aquela relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Por definição, a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e, portanto, o órgão ou entidade detentora desse tipo de informação deve restringir o seu acesso pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a partir da sua data de produção – independentemente de classificação de sigilo.

Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

Esse consentimento não será exigido quando a informação for necessária para os casos abaixo (art. 31, §3º):

I. À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II. À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III. Ao cumprimento de ordem judicial; IV. À defesa de direitos humanos; ou V. À proteção do interesse público e geral preponderante.

Já o artigo 23 da norma especifica quais informações podem ser consideradas sigilosas:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A LAI estabelece que é dever do Estado oferecer imediatamente as informações que estejam disponíveis. Caso a informação desejada não esteja disponibilizada, a Lei estipula o prazo para resposta de 20 (vinte) dias corridos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias corridos, desde que justificada a prorrogação.

É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Pode também o interessado interpor recurso questionando a decisão proferida quando há negativa de acesso à informação e quando não há a motivação obrigatória da negativa de acesso.

A LAI obriga todos os entes federados a estabelecerem ao menos uma instância recursal, que pode ser a autoridade imediatamente superior à que negou o pedido de acesso. O interessado tem o prazo de 10 dias para entrar com recurso e, por sua vez, a autoridade a quem foi enviado o recurso tem 05 dias para a sua apreciação.

O agente público que for contrário aos preceitos da LAI poderá ser responsabilizado, leia-se o artigo 32, que constitui condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Os agentes públicos municipais serão penalizados de acordo com a regulamentação local. Pelas condutas descritas acima, poderá o militar ou o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

Todo o exposto demonstra que a LAI é fundamental para a garantia do direito ao acesso à informação pública e à transparência pública. O acesso cria mecanismos de participação viabilizando a formação de opinião livre, mais embasada e sólida.

Elevando-se a participação política dos cidadãos, a democracia participativa é reforçada e criam-se condições para que ele possa exercer com mais qualidade sua liberdade positiva. Resta analisar se efetivamente a LAI está sendo levada em consideração pelas casas legislativas municipais do Médio Piranhas no Sertão da Paraíba, conforme faremos.

### **3 O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Inicialmente, este capítulo faz uma abordagem acerca da administração e gestão administrativa, cujas principais funções são relacionadas aos âmbitos social, da publicidade e jurídico, a fim de melhor compreender os direitos do público ao acesso de informação e seus resultados. Em seguida, são apresentados os resultados de uma pesquisa realizada nos sites das Câmaras Municipais do Médio Piranhas no Sertão da Paraíba, com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei de Acesso a Informação (LAI).

### 3.1 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA

A administração pública pode ser compreendida como um “conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado” (DI PETRO, 2003, p.62). Além do mais, a administração pública pode ser classificada em direta ou indireta, cujas delimitações estão dispostas a seguir:

Assim, compõem a Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da Administração Direta do Estado, onde as Câmaras Municipais estão inseridas.

Assim, compõem a Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da **Administração Direta** do Estado.

Porém, não é só. Às vezes, a lei opta pela execução indireta da atividade administrativa, transferindo-a a pessoas jurídicas com personalidade de direito público ou privado, que compõem a chamada **Administração Indireta** do Estado (DI PIETRO, 2003, p.61).

Segundo Carvalho Filho (2003), a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado. Por sua vez, conforme o art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº. 200/67, a Administração Indireta abrange as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria, a saber: autarquias; empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas (CARVALHO FILHO, 2003).

No que concerne aos princípios segundo MARÇAL JUSTEN FILHO (2005), toda liberdade atribuída ao agente público precisa ser exercida de forma a haver sempre compatibilidade com os princípios jurídicos fundamentais. Para ele, é preciso “impregnar a atividade administrativa com o espírito da Constituição, de modo a propiciar a realização efetiva dos princípios e valores ali consagrados”.

Portanto o administrador público será subordinado à lei, pois aquele necessariamente deve estar subordinado também ao Direito como um todo, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios, por isso destacamos o Princípio da legalidade: O princípio da legalidade consagrado no art. 37, caput, da Constituição

Federal Brasileira de 1988. Segundo os ensinamentos de SEABRA FAGUNDES (1991), que impulsionaram os estudos a respeito do princípio da legalidade, todas as atividades da Administração são limitadas pela subordinação à ordem jurídica. E, indo além, dizia que não bastava que tivessem sempre como fonte a lei. Era preciso que fosse exercida segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados.

A administração que nada mais é do que a Gestão Pública dos recursos recebidos pelos municípios efetivamente de impostos pagos pelo contribuinte é a responsável pelo desenvolvimento uma cidade, um estado um país. No entanto para que haja eficiência na gestão seja ela qual for sendo por certo, pública, corresponde à administração que se estabelecer como que tenha organização na gestão, criando missões correspondentes ao desenvolvimento que se almeja alcançar para, enfim, realizar a gestão de forma eficiente e eficaz.

Para Lima (2006), “gestão é a capacidade de fazer o que precisa ser feito”. Em uma gestão pública não se pode esquecer a capacidade de se atentar e permanecer no posicionamento da organização planejada, para que assim, a missão possa ser cumprida. Lima ainda acredita que uma boa organização na gestão pública está relacionada à uma alta capacidade, que por sua vez, relaciona-se com a “melhor relação entre recurso, ação e resultado”. Neste sentido pode-se dizer que quanto maior for a demanda, isto é, a necessidade de um planejamento eficiente num município, maior deverá ser a capacidade do gestor público, principalmente se os recursos disponíveis forem escassos.

A proposta de uma gestão pública, segundo Lima (2006) se baseia na excelência de valores e de resultados. O ganho social é de extrema importância e alcança o topo em uma pirâmide de prioridade, pois “cria valor público para o cidadão” (LIMA, 2006). Segundo o próprio Lima (2006) “a gestão pública é focada em resultados e orientada para o cidadão”. A melhoria da qualidade ofertada pelos serviços públicos também é de responsabilidade da gestão pública.

A adoção de boas práticas relacionada à Gestão Pública constitui, também, um conjunto de mecanismos através dos quais investidores de outros setores, incluindo impostos pagos por cidadãos, protegem-se contra desvios de ativos por indivíduos que têm poder de influenciar ou tomar decisões em nome da cidade que é administrada, seja no poder executivo, ou legislativo, que é onde estão inseridas as Câmaras Municipais. O fato é que todos nós desejamos um setor público eficiente, ágil e de qualidade. Para isso é preferido reconhecer os problemas da cidade e

procurar resolvê-los através de uma boa preparação na administração desta mesma cidade.

Dentro do que necessário tanto quanto exigido, é o princípio da publicidade, inserido também no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que cobra que haja, primeiramente, uma ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública.<sup>157</sup> Além disso, tal princípio exige também, como bem lembra BACELLAR FILHO (2005), transparência na atuação dos administradores, ensejando a moralidade administrativa, também constituída como princípio constitucional da Administração Pública, e incentivando a confiança dos cidadãos no Poder Público

A publicidade de interesses públicos se constitui em um elemento fundamental para se estabelecer um regime democrático-constitucional institucionalizado. Nesse sentido, a publicidade tem a finalidade de transmitir conhecimento ao público, de forma a possibilitar o acesso à informação, para que possa haver fiscalização por parte da sociedade. Nem todos sabem, mas possuem o direito de acompanhar e fiscalizar, como destaca Rodrigues (2014).

A função da publicidade está diretamente relacionada à função de transparência, como menciona Rodrigues (2014):

Os termos “publicidade” e “transparência” são tratados, normalmente, como sinônimos. Mas há uma diferença que não é apenas morfológica, mas também política e histórica. A publicidade remonta a discussões políticas e à tomada de decisões em público, como acontecia na ágora ateniense e no fórum romano. A transparência é um termo moderno que requer uma administração pública diáfana, garantindo o acesso do público à informação e permitindo um controle por parte do público. A transparência é legitimada pelo estado de direito, enquanto a publicidade tem sua fonte na democracia.

Apesar de estarem interligados, a publicidade se destaca no âmbito administrativo por ser um meio de possibilitar a tomada de decisões a partir de discussões e opiniões públicas. No entanto, para que haja um processo democrático é necessário seguir algumas condições, sendo estas: “participação efetiva, igualdade de voto, controle da agenda política, inclusividade e compreensão esclarecida por parte do corpo de cidadãos” (RODRIGUES, 2014). Para tanto, a publicidade e o acesso a informação são elementos essenciais na concretização desta última condição, pois está diretamente relacionada ao público.

Se isso tudo já dito está presente ou não nas administrações públicas, existe uma forma capaz de fazer a participação social no Brasil encontrar em possibilidade

e com mais oportunidades para os cidadãos observarem o que fazem seus representantes que gerem recursos. Nos últimos anos, com o surgimento de algumas formas de interação entre governo e cidadão ajudaram nisso. A participação pode ser exercida individualmente ou de forma coletiva. A coletiva pode contribuir para ideias, quando lideranças coletivas não atendem aos interesses dominantes em detrimento da vontade popular, o voto é revertido em fiscalização. Mas sem entrar na seara eleitoral, voltando ao tema de outro controle, a participação se desenvolve quando há um aumento de membros da sociedade informados a respeito da funcionalidade e aplicabilidade dos canais de participação; por isso da importância da divulgação desses instrumentos de participação à sociedade. O conhecimento das peculiaridades das ferramentas de participação torna-se importante para aderir o cidadão às arenas de debates públicos.

A população, através desse trabalho poderá adquirir a consciência crítica necessária para o exercício do controle social. O fortalecimento dos instrumentos de participação depende do discernimento de cada cidadão a respeito da importância do seu envolvimento nas questões políticas. O envolvimento dos indivíduos nos assuntos relacionados à administração pública beneficia tanto a sociedade como um todo quanto a avaliação da gestão empregada. Esse processo de motivação social não é uma tarefa fácil, tendo em vista o histórico político vivido no Brasil.

Sendo assim, ganham importância ferramentas de controle social no Brasil são: como Conselhos de observatório social, em cidades existem os de saúde, de segurança pública, dentre outros, ainda programas de orçamento participativo, audiência pública e ouvidoria, nada tão visto em municípios de pequeno porte

Os conselhos se diferenciam quanto à sua natureza e atribuições, existindo conselhos consultivos e deliberativos. Os consultivos reúnem pessoas reconhecidas por suas capacidades

Para Luchmann e Almeida (2010) “os Conselhos são instâncias de discussão e deliberação de políticas públicas, amparadas por legislação nacional e que apresentam um desenho institucional estruturado e sistêmico, podendo atuar nas três esferas governamentais (município, estado e união)” com a finalidade de contribuir para o controle social e constituem colegiados com função deliberativa ou consultiva (CUNHA, 2011).

O orçamento participativo (OP) apresenta-se como instrumento de participação social, permitindo que o poder público e o cidadão formulem a proposta orçamentária,

tendo então uma atribuição do poder executivo compartilhada com a sociedade, o que valoriza o debate e enriquece as escolhas com o lastro da sociedade assistida.

O orçamento participativo consiste numa especial forma de planejar os gastos públicos. O orçamento vem ser elaborado com a participação de indivíduos de diferentes classes sociais, promovendo a destinação da verba pública em projetos e atividades do interesse da coletividade. Assim como a audiência pública o orçamento participativo permite que o cidadão seja ouvido antes da realização do ato administrativo, discutindo o planejamento das receitas e despesas.

A audiência pública, apresenta-se como instrumento de controle social, na qual a sociedade interage com o poder público para decidir determinada questão. Segundo Carvalho Filho (2005), “a audiência pública é a forma de participação popular pela qual determinada questão relevante, objeto de processo administrativo, é sujeita a debate público e pessoal por pessoas físicas ou representantes de entidades da sociedade civil”.

Outra espécie de controle, e bem publicizada é a Ouvidoria que vem a ser um órgão que permite o intercâmbio entre o usuário do serviço e a administração pública, servindo para, como bem diz já o nome derivado, ouvir e assim registrar as opiniões e indignação dos cidadãos. As demandas apontadas pelos usuários são direcionadas para as respectivas secretarias, ou auxiliares existentes. Dá se denota a percepção dos usuários sobre o serviço prestado e conduz a uma avaliação do desempenho da gestão pública. A partir do levantamento dessas reclamações, os gestores poderão implementar melhorias aos serviços e produtos produzidos, como leis. A Ouvidoria assim busca dar a a nossa tão debatida transparência devida à gestão pública, com a participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos prestados e na avaliação das políticas públicas. Sendo assim, a ouvidoria pública brasileira pode e deve ser um excelente instrumento de aprimoramento, modernização e humanização da relação existente entre os servidores públicos e os cidadãos, viabilizando a ampliação do necessário espaço para o pleno exercício do direito de avaliação e controle da gestão pública, requisito indispensável para a consolidação da nossa democracia (OLIVEIRA, 2001).

Por meio dessas ferramentas de participação social a sociedade consegue interagir com o poder público, entretanto há a necessidade de aproximar os instrumentos de participação social das associações de moradores, dos sindicatos, das instituições de ensino. Assim como ampliar o contato com a população em geral,



demonstrando os trabalhos realizados e instruindo para a educação fiscal, fortalecendo o espaço de controle social na execução das políticas públicas.

### 3.2 CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO EM CÂMARAS MUNICIPAIS DO MÉDIO PIRANHAS NO SERTÃO PARAIBANO

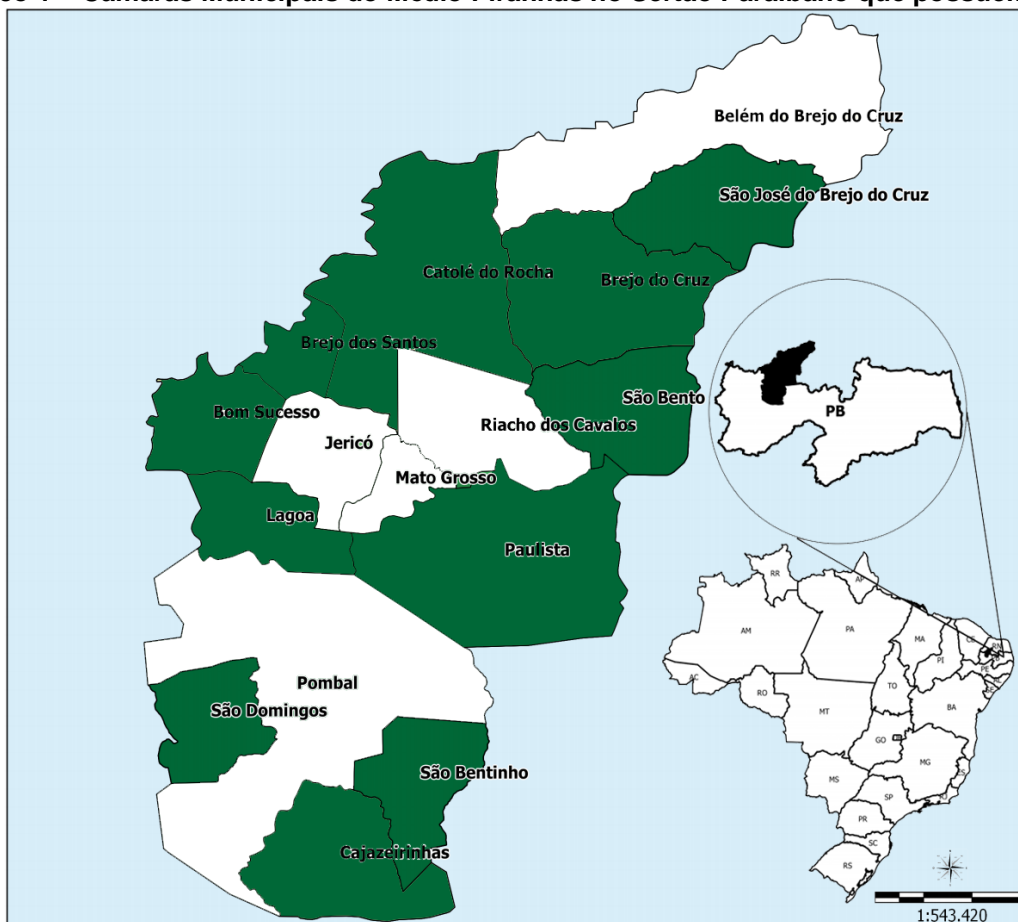
Neste tópico são discutidas questões referentes a Lei de Acesso a Informação (LAI), onde foram analisados 11 sítios oficiais das Câmaras Municipais do Médio Piranhas no Sertão Paraibano, referentes às seguintes cidades: São José do Brejo do Cruz, Brejo do Cruz, São Bento, Paulista, Brejo dos Santos, Catolé do Rocha, Bom Sucesso, Lagoa Cajazeirinhas, São Domingos e São Bentinho, como mostra a Figura 1. No tocante, faz-se importante mencionar que os municípios de Belém do Brejo do Cruz, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos e Pombal não dispõem de sítios atualmente, o que levou a exclusão destas para a análise da referida pesquisa. Abro um parêntese para destaque sobre o portal eletrônico da Câmara da cidade de Pombal, que apesar de ser uma das maiores cidades da região, segundo o próprio (IBGE, 2018) sua população é de trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis habitantes, e atualmente não está com o registro eletrônico da Câmara no ar na rede mundial de computadores, verificamos durante todo trabalho de pesquisa que se ele existe não estava disponível a população, fica o registro do endereço repassado por pesquisas antigas, mas que nos meses do trabalho de pesquisa sequer funcionou, e assim demonstra mais uma falha de transparência pública verificada: [www.camarapombal.pb.gov.br](http://www.camarapombal.pb.gov.br) este o site que como foi acessado também foi colocado na parte bibliográfica.

Seguindo, a partir do levantamento realizado, desse estudo, é possível depreender alguns desafios no processo de implementação da Lei de Acesso à Informação, tais como: capacitação de servidores, sistemas de informática atuais e disponibilização dos mecanismos de acesso às informações por completo.

Buscando garantir maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos, a Lei de Acesso à Informação apareceu como uma forma de controle das ações de governo e também como fiscalização do dinheiro público. Para tanto, o referido código determina que os órgãos da administração criem uma página na internet que possibilite aos cidadãos o acesso aos registros das competências e estrutura

organizacional; endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como registro das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, como também todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas frequentes da sociedade.

**Gráfico 1 – Câmaras Municipais do Médio Piranhas no Sertão Paraibano que possuem sites**



Adaptado pelo autor, 2018, do site do Ministério do Desenvolvimento Agrário

Inicialmente, o presente trabalho se propôs a analisar o serviço de informação das Câmaras Municipais do Médio Piranhas do Sertão Paraibano, que exercem uma administração pública, que vem ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado (Câmara) desenvolvendo consecução dos interesses coletivos, sendo pessoa jurídica ao qual a lei atribui o exercício da função administrativa do mesmo Estado.

Seguindo, para início de discussão, ressalta-se que, para haver o cumprimento da LAI, é recomendável regulamentar o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no município. Para tanto, é necessário implantar o serviço de Protocolo ou ouvidoria, sendo estes requisitos mínimos para o funcionamento do SIC (TONIN, 2013), já foi citado no trabalho como ele é fomentado.

Visando facilitar o acesso à informação ao público, a LAI estabelece, em seu artigo 8º, alguns procedimentos para garantir a transparência, tais como:

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - Registros das despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As análises nos sítios das referidas câmaras municipais foram realizadas com base no exposto pelo artigo 8º da LAI, como mostrado anteriormente. O primeiro requisito a ser analisado foi referente ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, cujos resultados podem ser observados na tabela abaixo:

**Tabela 1 – Registro de endereços, telefones e horários de atendimento ao público**

CÂMARA MUNICIPAL	ENDEREÇO	TELEFONE	HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
São José do Brejo do Cruz	Rua Aproniano Martins de Oliveira, S/N, Bairro Populares - São José do Brejo do Cruz - PB, 58893-000	(83) 3446-1041	Não disponibiliza
Brejo do Cruz	Não disponibiliza	Não disponibiliza	De Segunda a Sexta -Manhã das 8hs às 12hs -Tarde das 14hs às 18hs
São Bento	Avenida: São Sebastião, nº 990, São Bento PB- CEP: 58865-000	(83)34441229 - Fax: (83)34442262	Não disponibiliza

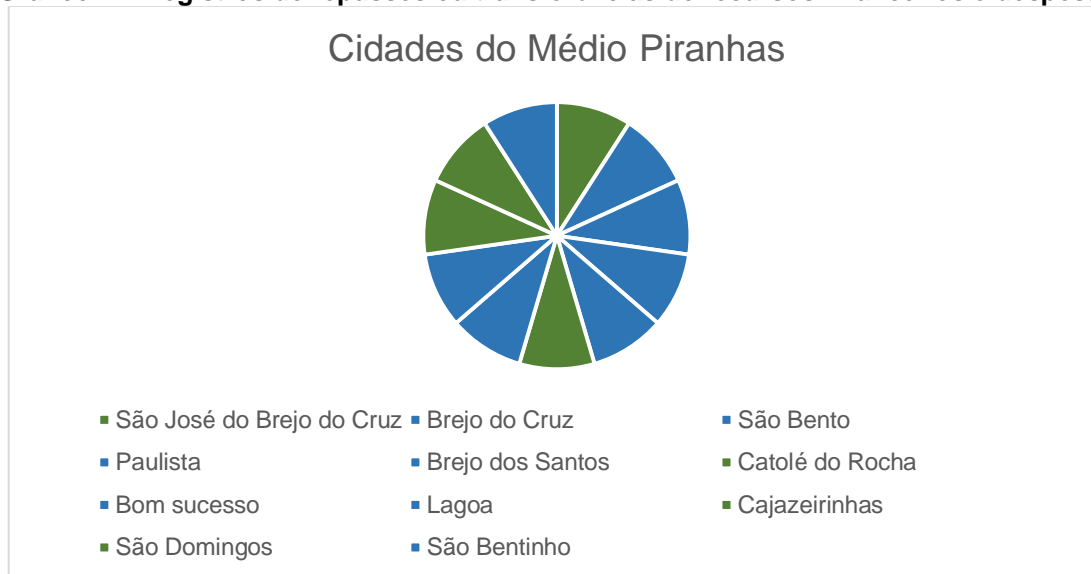
Paulista	Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro Paulista, PB – CEP: 58860-000	(83) 3445-1102	De Segunda a Sexta -Manhã das 8hs às 12hs
Brejo dos Santos	Rua José Francisco Silva, S/N - Centro, Brejo dos Santos - PB, 58880-000	(83) 3440-1125	Não disponibiliza
Catolé do Rocha	Praça Jeronimo Rosado, Catolé do Rocha - PB, 58884-000	(83) 3441-2388	Não disponibiliza
Bom sucesso	Rua Sebastião Alves Teixeira, Bom sucesso – PB, 58887-000	(83) 3448-1071	De Segunda a Sexta -Manhã das 7hs às 11hs -Tarde das 13hs às 15:30hs
Lagoa	Não disponibiliza	Não disponibiliza	De Segunda a Sexta -Manhã das 8hs às 12hs -Tarde das 14hs às 18hs
Cajazeirinhas	Rua Deputado Levi Olimpio, Cajazeirinhas – PB – Centro. 58855-000	(83) 99972-4553	De Segunda à Sexta-feira - 8h às 13h
São Domingos	Rua Projetada S/N - Centro, São Domingos – PB. 58853-000	Não disponibiliza	De Segunda à Sexta, das 8h às 13h
São Bentinho	Rua Ernani Roque De Arruda, Nº 187 – Centro – São Bentinho. 58857-000	Não disponibiliza	Não disponibiliza

Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

Neste primeiro quesito analisado, pode-se perceber que, em sua grande maioria, os sítios em questão apresentam conformidade com a Lei de Acesso à Informação. Entretanto, destaca-se que alguns ainda precisam atualizar os dados referentes ao endereço, telefone e horário de atendimento ao público, pois das 11 Câmaras que tem sítios eletrônicos e esses foram analisados, apenas Paulista, Cajazeirinhas, São Domingos e Bom sucesso apresentam todos os requisitos referentes ao registro das competências e estrutura organizacional das câmaras.

O segundo quesito a ser analisado foi sobre registros de repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas, cujos resultados podem ser vistos a seguir:

**Gráfico 2 – Registros de repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas**



Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

No gráfico acima, na cor verde estão representados os sítios eletrônicos das Câmaras Municipais que possuem registros de repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas, enquanto que a cor azul representa aqueles que não possuem. Porém, faz-se importante mencionar que apenas o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Catolé do Rocha está com informações atualizadas, São José do Brejo do Cruz e Brejo dos Santos encontram-se desatualizados, com dados entre os anos de 2014 e 2017. Em síntese, a maioria não possui, o que vai de contra ao que rege a LAI.

Outro ponto analisado trata-se de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Os resultados são apresentados na tabela abaixo:

Tabela 2 – Procedimentos licitatórios, editais e resultados

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E EDITAIS</b>
São José do Brejo do Cruz	POSSUI
Brejo do Cruz	NÃO POSSUI
São Bento	NÃO POSSUI
Paulista	NÃO POSSUI
Brejo dos Santos	NÃO POSSUI
Catolé do Rocha	POSSUI
Bom sucesso	NÃO POSSUI
Lagoa	NÃO POSSUI
Cajazeirinhas	NÃO POSSUI
São Domingos	POSSUI
São Bentinho	NÃO POSSUI

Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

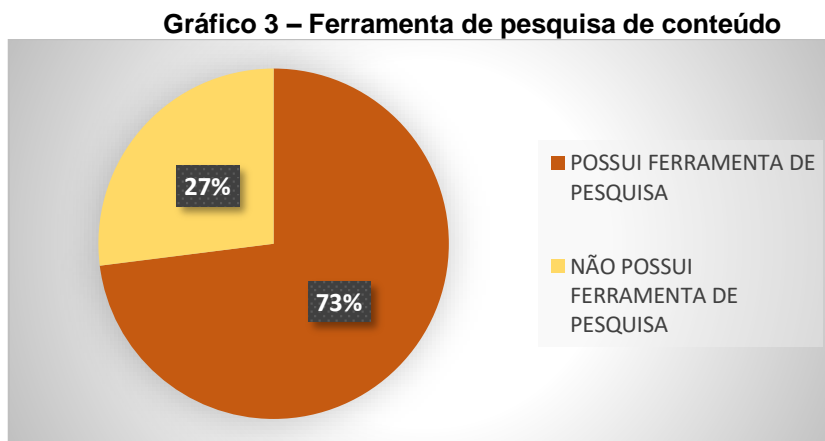
Como visto, nos dados acima, a maioria dos sítios analisados não disponibilizam informações referentes às licitações, contratos e ou editais, sendo apenas as Câmaras de São José de Brejo do Cruz, São Domingos e Catolé do Rocha que dispõem de tais informações ao público. Este requisito também se apresenta em desacordo com o que estabelece a Lei de Acesso à Informação – LAI.

Também foi analisada a questão dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades. Neste quesito, constatou-se, que em nenhum dos sítios das câmaras municipais analisadas, existe um serviço específico para determinados fins, porém, notou-se que no *link* que trata das “notícias”, tais informações são expostas, na medida em que os programas, ações e obras vão sendo concretizados.

No quesito que trata das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, identificou-se um *link* com a função de “perguntas frequentes”, nos sítios das câmaras municipais de Brejo do Cruz, São Bento, Paulista e Lagoa, o que corresponde a 50% de satisfação em relação aos sítios analisados na referida pesquisa. Apesar de não ser especificamente sobre perguntas à sociedade, este atende aos requisitos da Lei de Acesso à Informação, devido as perguntas serem seguidas de suas respostas, o que contribui significativamente para tirar dúvidas da sociedade.

Em relação a existência da ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, constatou-se que os sítios das câmaras municipais de Brejo do Cruz, São Bento, Paulista, Brejo dos Santos, Bom Sucesso, Lagoa, Cajazeirinhas e São

Domingos possuem tal ferramenta, o que corresponde a 72,3% do conteúdo verificado, como pode ser visto no gráfico abaixo:



Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

Outro ponto, e de fundamental relevância, foi a análise da existência do Portal de Transparência e do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), onde constatou-se que todos os sítios das Câmaras Municipais analisadas disponibilizam destes recursos.

Vale dizer que esse modelo executado atualmente de transparência na região pesquisada demonstra que recursos públicos estão sendo utilizados sem o exemplo necessário de transparência, os presidentes legislativos acabam sendo os gestores de recursos, de encontro a isso se vê estado da Paraíba não tem nenhuma cidade com nível excelente de desenvolvimento humano, (IBGE, 2018). O estado tem atualmente duzentos e vinte e três municípios divididos em cinco regiões (IBGE, 2018). Dessas, existem dezesseis cidades que acabam ficando inseridas no contexto do Médio Piranhas no Sertão Paraibano. Onde verificou-se que nenhuma delas está no universo de bom índice de Desenvolvimento Humano, onde duas Catolé do Rocha e Pombal acabaram ficando em nível médio, enquanto o restante todo tem o IDH baixo (IBGE, 2018).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção se desenvolve a partir de uma troca social secreta, pela qual o poder político ou administrativo público é transformado num objeto de negócio com fins ilegítimos de enriquecimento e poder próprios. Geralmente, surge como resultado manipulado de um processo administrativo de decisão, mediante redes de suborno e subornados e atinge bens jurídicos universais da ordem social, como a segurança, a igualdade, a democracia política e econômica.

Para tanto em todos os dados vistos nesse referido trabalho com o objetivo de analisar o cumprimento da Lei 12.527/2011 que é a chamada Lei de Acesso a Informação (LAI), na região do Médio Piranhas, localizada no Sertão do estado paraibano, por parte das Câmaras Municipais.

E assim, foi feita uma discussão sobre a relação entre corrupção e ausência de transparência nos gastos do poder legislativo do Médio Piranhas no Sertão Paraibano, sabendo que ambos estão intimamente relacionados.

Também foi possível fazer uma relação do índice de problemas públicos na região em estudo com o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde verificou-se que apenas os municípios de Catolé do Rocha e Pombal apresentam Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em nível médio, e os demais em nível baixo.

Uma questão verificada é que absolutamente um terço dos municípios pesquisados, as Câmaras Municipais da região do Médio Piranhas simplesmente não têm os sítios eletrônicos para acompanhamento do trabalho de como está a legislatura dos vereadores, por exemplo, não se vê quanto o parlamentar recebe de subsídio (salário), quais os projetos de lei apresentaram e como eles votaram nas normas vigentes em cada cidade. Esses são quadros mais preocupantes, e que em pesquisa rápida já se verifica o total descumprimento do que determina a Lei de Acesso a Informação, os dados indicam ainda o descumprimento das leis de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da própria de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Em relação a alguns quesitos analisados nos sítios das Câmaras Municipais do Médio Piranhas do Sertão Paraibano, verificou-se que alguns não dispõem de todas as informações e ou ferramentas necessárias ao acesso de informação para o público,

tais como: falta endereços, telefones, horários de atendimentos ao público, dados de licitações, contratos, editais desatualizados, entre outros aspectos relevantes para a transparência, o que diz respeito ao cumprimento da LAI.

Nesse sentido, faz-se importante destacar que a não disponibilização de determinadas ferramentas, e ou a desatualização de informações, implica dizer que existe algo que não está sendo exposto ao público, certamente devido falhas e ou possibilidade de corrupção por parte da gestão administrativa. Logo, pode-se concluir que a Lei de Acesso à Informação não está sendo cumprida de forma satisfatória, ou está sendo até nula, no dito popular, a “Lei não pegou” para esta região, no tocante aos sítios analisados na referida pesquisa. Cabe, portanto, aos órgãos fiscalizatórios como Ministério Público, moverem ações civis públicas que exijam dos atuais gestores legislativos fazendo com que eles cumpram o que determina a norma federal, que havia de ser cumprida desde 2014. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba também faz a fiscalização sob os gestores estaduais, e a eles cabem por exemplo fazer o bloqueio de recursos dos poderes, mas não se tem notícia desse modelo executório, o que acaba refletindo em total falta de transparência nos casos já trazidos.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O Direito administrativo e a administração pública. In: \_\_\_\_\_. Direito administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16-36.

BENEVIDES, Ana Carolina Costa. **Lei de acesso à informação**: implementação na administração pública direta e indireta no governo do Rio Grande do Norte, na prefeitura de Natal e nas Instituições de Ensino Superior Federais presentes no Estado. 2012. f. Curso – Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO: Disponível em <<https://www.camarabomsucesso.pb.gov.br>> acesso em 20 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ: Disponível em <<https://www.brejodocruz.pb.leg.br>> acesso em 13 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS: Disponível em <<http://camarabrejodossantos.pb.gov.br>> acesso em 14 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS: Disponível em <<http://camaracajazeirinhas.pb.gov.br>> Acesso em 02 de julho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA: Disponível em <<http://camaracatoledorocha.pb.gov.br>> acesso em 24 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA: Disponível em <<https://www.lagoa.pb.leg.br>> acesso em 20 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA: Disponível em <<https://paulista.pb.leg.br>> acesso em 10 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL: Disponível em <<http://www.camarapombal.pb.gov.br>> acesso em 29 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO: Disponível em <<http://www.camarasaobentinho.pb.gov.br>> Acesso em 23 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO: Disponível em <<http://www.saobento.pb.leg.br>> acesso em 18 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS: Disponível em <<http://camarasaodomingos.pb.gov.br>> Acesso em 30 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BREJO DO CRUZ: Disponível em <<http://camara.saojosedobrejodocruz.pb.gov.br>> Acesso em 15 de junho de 2018

CARVALHO FILHO, José dos Santos: **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 2003.

CUNHA, Eleonora Schettini M. Conselhos de políticas: possibilidades limites no controle público da corrupção. Cadernos Adenauer XII, Rio de Janeiro, n. 3, p.111 – 126, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 16.ed. São Paulo: Atlas, 2003

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2018. **Acesso à informação no mundo**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacaoGOV/acesso-informacao-mundo/index.asp>>. Acesso em 08 de março de 2018.

FAGUNDES, M. Seabra. Conceito de mérito no direito administrativo. Revista de Direito Administrativo – Seleção Histórica de cinquenta anos – 1945-1995. Rio de Janeiro: Renovar, p.189-203, 1991.

G1 PARAÍBA. **Paraíba tem 20 municípios ineficientes com gastos de combustíveis em 2017**. Disponível em <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/paraiba-tem-20-municipios-ineficientes-no-gasto-com-combustiveis-em-2017-diz-tce.ghtml>> acesso em: 04 de março de 2018.

IBGE, 2018. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br>> Acesso em: 11 de junho de 2018.

IBGE, 2018. Disponível em <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)> Acesso em: 03 de março de 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Paulo Daniel Barreto. Excelência em Gestão Pública. Recife: Fórum Nacional de Qualidade, 2006.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn e ALMEIDA, Carla Cecília Rodrigues. A representação política das mulheres nos Conselhos Gestores de Políticas Públicas. Revista katálysis [online]. v.13, n.1, p. 86-94, 2010. ISSN 1414-4980.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Caderno Territorial do Médio Piranhas. Disponível em:

<[http://sit.mda.gov.br/download/caderno/caderno\\_territorial\\_198\\_M%C3%83%C2%A9dio%20Piranhas%20-%20PB.pdf](http://sit.mda.gov.br/download/caderno/caderno_territorial_198_M%C3%83%C2%A9dio%20Piranhas%20-%20PB.pdf)> Acesso em 03 de Julho de 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018. Disponível em: <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)> Acesso em: 12 de junho de 2018.

RODRIGUES, João Gaspar, Publicidade, Transparência e abertura na administração pública, 2013. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32142/30937>> Acesso em 13 de junho de 2018

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018. Disponível em <[https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice\\_de\\_percepcao\\_da\\_corrupcao\\_2016\\_circulo\\_vicioso\\_de\\_corrupcao](https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2016_circulo_vicioso_de_corrupcao)> Acesso em: 10 de Mar de 2018.